

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 183/2025

PROCESSO: 38392/2025 – Pregão Eletrônico n.º 53/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 38392/2025 – Pregão Eletrônico n.º 53/2025;

Recorrente: Confiance Medical Produtos Médicos S/A.

Contrarrazoante: Brazil 3 Business Participações Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 38392/2025 – Pregão Eletrônico n.º 053/2025 – Aquisição de 02 (dois) Sistemas de vídeo endoscópio rígido, com recurso orçamentário do Projeto n.º 2027 – Rubrica 1051 – TJSP, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP"). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Confiance Medical Produtos Médicos S/A. ("Recorrente"), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante Brazil 3 Business Participações Ltda. ("Contrarrazoante"), referente ao Pregão Eletrônico n.º 053/2025 – que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) Sistemas de vídeo endoscópio rígido.



Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 38392/2025 – Pregão Eletrônico n.º 053/2025 (“Processo”) são originários do Projeto n.º 2027 – Rubrica 1051 – TJSP. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.79), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores (fl.80) publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.82) e no D.O.U. (fls.81), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 13 de Novembro de 2025 as 09hs00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.;
Participante 2 – BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA;
Participante 3 – MF MEDICAL LTDA.;
Participante 4 – E. TAMUSSINO E CIA LTDA.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 13/10/2025 às 09h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 13/11/2025 às 09h01min. No mesmo dia às 09h14min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas. Às 09h15min, o Pregoeiro iniciou a etapa para os



participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso. Às 09h26min foi iniciado o procedimento de habilitação da participante 1, que inseriu os seus documentos de habilitação às 10h49min e sua proposta final às 10h56min. Às 11h07min, o participante 1 inseriu seus documentos de habilitação novamente. Pregoeiro informou via chat que a proposta da participante 1 foi classificada por não atender aos requisitos técnicos. Após desclassificação do participante 1, foi iniciado os procedimentos de habilitação do participante 3 o qual inseriu seus documentos de habilitação às 14h05min e a proposta final às 14h08min. Às 14h43min foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recurso o qual foi manifesto pelo participante 1 às 14h45min iniciando a etapa de recebimento de recursos e contrarrazões às 14h58min.

Em 18/11/2025 às 15h03min a Participante 1 inseriu via sistema seu Recurso Administrativo, sendo aberto e informado em seguida pelo Pregoeiro o prazo para apresentação das contrarrazões recursais. No dia 26/11/2025 às 08h41min foi iniciado o julgamento dos recursos.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 (**Confiance Medical Produtos Médicos S/A.**) foi anexado via sistema no dia 18/11/2025 às 15h03min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 13/11/2025, sendo o primeiro dia de computo do prazo o dia 14/11/2025 (sexta-feira) e os dias 15 e 16 (sábado e domingo), conclui-se que o referido recurso se mostra **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:



IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.

9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

A No tocante as Contrarrazões Recursais da Participante 2 (**Brazil 3 Business Participações Ltda.**), a esta foi dada ciência via sistema acerca da existência do Recurso Administrativo no dia 19/11/2025. Verificou-se que a mesma apresentou suas razões de recurso no dia 25/11/2025 as 19h03min por e-mail direcionado aos e-mails angela.spacca@incor.usp.br , edina.almeida@incor.usp.br e rafael.miranda@incor.usp.br, de modo que, considerando que a Contrarrazoante utilizou de meio não previsto no Edital, e ainda em consideração ao disposto no item 9.4. e 9.6. do Edital, e em consonância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decide-se que as suas contrarrazões recursais não serão conhecidas, haja vista que não se preencheu os requisitos formais (pressupostos de admissibilidade) para ser sequer analisado quanto ao mérito, senão vejamos:

9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

(...)

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a sua desclassificação, apresentou o competente Recurso Administrativo apontando que o equipamento por ela ofertado atendeu as características exigidas no certame, trazendo em seguida os seus argumentos visando a modificação da decisão prolatada



em sessão, e ainda, apontando eventual ausência de conformidade do equipamento que a empresa vencedora apresentou, e que esta é que deveria ser desclassificada.

A fim de corroborar seu entendimento, a **Recorrente** discorre sobre os aspectos técnicos que foram objeto de sua desclassificação, os quais traremos a seguir de forma resumida

3.2. Equipamento GRAVADOR

Segundo a **Recorrente** “(...) apresentou o CMRECMASTER3 (4K), gravador que *inclui tela sensível ao toque fornecida pelo próprio fabricante como parte integrante do equipamento, formando um único dispositivo funcional*. O RECMASTER3 (4K) é projetado em duas partes complementares — *um console de processamento e uma tela touch proprietária — que se conectam entre si por cabos específicos fornecidos pelo próprio fabricante*. *Essa configuração não constitui um monitor adicional, como interpretado pela equipe técnica responsável pela análise do manual, mas sim, a forma construtiva original prevista no projeto do equipamento, exatamente como ocorre com microcâmeras e diversos sistemas modulares médico-hospitalares*. Ressalte-se que *não há monitor de terceiros, não há solução improvisada e não há qualquer dispositivo externo facultativo*. A tela é *componente oficial do equipamento, homologada, descrita no manual e essencial para sua operação (...)*”.

Desta forma, conclui a **Recorrente** que “(...) *confirma que o CMRECMASTER3 (4K) atende integralmente & exigência de tela sensível ao toque integrada, e a motivação apresentada para a desclassificação carece de fundamento técnico, devendo ser integralmente afastada*”.



3.3. Equipamento INSUFLADOR

Sobre este ponto, a **Recorrente** esclareceu que, no que diz respeito a esta exigência, "(...) *O insuflador dispõe de capacidade operacional de até 50 L/min, plenamente superior à faixa exigida, e justamente os modos Manual e Bariátrico são os que possuem essa amplitude de ajuste, permitindo que o usuário configure, com precisão, um fluxo máximo de 45 L/min, conforme solicitado pelo edital (...).* A página 36 do manual, na Tabela 2 - Configurações pré-definidas, apresenta os parâmetros de fábrica, indicando que os modos Manual e Bariátrico admitem pressão máxima de 50 mmHg e fluxo máximo de 50 L/min. (...) *O detalhamento dos ajustes encontra-se no item 6.7 - Tela de Configuração de Modo de Insuflação, no qual se demonstra que o operador pode alterar diretamente os valores de Pressão Máxima, Pressão Padrão, Fluxo Padrão e Fluxo Máximo, utilizando botões específicos de incremento e decremento.*"

Assevera ainda que sobre a exigência quanto ao sistema de aquecimento integrado ao equipamento com capacidade de aquecer CO₂ até 37°C. e a consideração da equipe técnica ("não foi possível verificar no manual do insuflador, a capacidade de aquecer o CO₂ até 37°C") estão equivocadas, quando relata que "o manual do insuflador descreve de maneira clara, objetiva e inequívoca a presença do sistema de aquecimento integrado, bem como sua capacidade de aquecer o CO₂, até 37°C, exatamente como exigido pelo edital. (...) Sendo assim, resta comprovado de forma direta a existência do recurso de aquecimento do gás, com controle automático realizado pelo próprio insuflador, atendendo integralmente ao requisito do Termo de Referência.

3.4. Equipamento MICROCAMERA

A **Recorrente** discorre sobre o referido ponto da seguinte forma: *O equipamento ofertado pela RECORRENTE encontra-se em plena conformidade com a*



exigência do Edital, já que em sua proposta ela descreve de forma clara o atendimento ao requisito, ao informar que a microcâmera tem "controle automático de luminosidade através de controle de tempo de exposição de 1/60 a 1/100.000s. Além disso, a funcionalidade encontra-se explicitamente descrita no manual do equipamento ofertado. Conforme pode ser atestado na página 60 (sessenta) do manual, a câmera traz em si o seguinte recurso: ""CONTROLE DE EXPOSIÇÃO AUTOMATICO - 1/60 - 1/100.000s". (...) Diante de todas as evidências e esclarecimentos ora trazidos pela RECORRENTE, conclui-se que os equipamentos ofertados atendem integralmente às condições normativas aplicáveis ao objeto do certame e as exigências do Edital, devendo ser reconhecida sua conformidade técnica e afastada a desclassificação imposta.".

Em seguida a **Recorrente** aborda os aspectos da classificação da participante vencedora, quando pontua que "(...) A RECORRENTE não apenas discorda da decisão que a desclassificou, mas também entende que a proposta da empresa B3B, classificada em primeiro lugar após desclassificação da RECORRENTE, igualmente não poderia ter sido mantida no certame, em razão de claros descumprimentos a requisitos técnicos objetivos previstos no Termo de Referência.". Adiantem, enumera as suas considerações sobre esta questão:

a) Equipamento MICROCAMERA

Ausência de identificação do modelo da cabeça de câmera ofertada

Aduz a **Recorrente** o seguinte: "(...) O Termo de Referência do edital, em seu item correspondente ao sistema de vídeo, estabelece de forma expressa a exigência de que a microcâmera (...). Frise-se que a identificação da cabeça de câmera não é um detalhe opcional: trata-se de uma exigência técnica imprescindível, sobretudo porque, no caso do sistema ofertado, a fabricante Mindray disponibiliza quatro modelos distintos de cabeças compatíveis com a processadora UX5, cada qual



com comprimento de cabo, funções específicas e diferenças quanto à presença ou não de fluorescência, conforme se ilustra na página 23 do seu manual. (...) Se houvesse apenas um modelo possível, a simples menção à microcâmera UX5 permitiria inferir qual cabeça acompanha o sistema. Contudo, esse não é o caso. (...) Entretanto, a microcâmera apresentada pela empresa B3B, conforme documentação técnica oficial do modelo Mindray UX5, não esclarece se o equipamento se adere & exigência editalícia não sendo possível afirmar que o modelo ofertado é o adequado ao fim ao qual se destinaria.

Indicação de referência comercial inexistente

A **Recorrente** aponta que “(...) A proposta da B3B menciona, no quadro-resumo, a referência de nº “115-092998-00”, cujo código é inexistente no manual do sistema UX5, além de não corresponder a nenhum dos quatro modelos de cabeça de câmera oficialmente fabricados pela Mindray. Trata-se, portanto, de um código não reconhecido, o que impede a comprovação de que o item ofertado pertence ao sistema licitado ou que atende as funções esperadas.”.

Impossibilidade de verificação de conformidade quanto à fluorescência

Segundo a **Recorrente**, “(...) sem a indicação clara do modelo da cabeça de câmera ofertada — e diante da referência comercial inexistente — não é possível afirmar que a proposta atende ao requisito de fluorescência, exigido para o conjunto ofertado. Conforme já demonstrado, somente dois dos quatro modelos disponíveis (CH5-SR100 e CH5-SR110) possuem capacidade de fluorescência. Assim, qualquer tentativa de presumir que a cabeça ofertada dispõe dessa funcionalidade seria tecnicamente infundada, além de contrariar os princípios da vinculação ao edital e da objetividade na avaliação.”.



Ausência de comprovação da conexão para comunicação com equipamento de gerenciamento de dados

Segundo a **Recorrente**, “(...) ao analisar a documentação apresentada pela B3B, observa-se que não foi demonstrado que a microcâmera ofertada dispõe da conexão exigida. A proposta não identifica o tipo de interface disponível, tampouco apresenta descrição técnica, manual, imagem ou especificações que permita confirmar a compatibilidade do equipamento com sistemas de gerenciamento de dados. A ausência dessa evidência impede a verificação objetiva do cumprimento do requisito editalício e compromete a análise da interoperabilidade do sistema proposto – aspecto relevante para a funcionalidade e rastreabilidade dos dados clínicos.”.

Ausência de comprovação do sistema de homogeneização da iluminação e modificação do espectro de vermelho

A **Recorrente**, aborda este requisito e acentua o que segue: “(...) ao analisar a proposta da B3B, verifica-se que não há qualquer referência à presença desse sistema. A descrição apresentada é genérica e não menciona recursos destinados à homogeneização da iluminação ou à modificação do espectro de vermelho. Do mesmo modo, a consulta ao manual do equipamento ofertado também não evidencia as duas funcionalidades exigidas, não sendo identificados termos, modos de imagem, recursos ou tecnologias que correspondam à homogeneização da iluminação e à modificação do espectro de vermelho previstas no edital. Dessa forma, não há comprovação de que a microcâmera ofertada pela B3B disponha do sistema de homogeneização da iluminação e modificação do espectro de vermelho previsto no instrumento convocatório, o que inviabiliza a confirmação de atendimento integral as especificações técnicas.”.

b) Equipamento MICROCAMERA



Ausência de indicação do modelo de monitor ofertado

*"(...) verifica-se que não há qualquer identificação do modelo de monitor ofertado. O documento limita-se a apresentar especificações genéricas, sem mencionar referência comercial, nome do modelo ou qualquer elemento que permita saber qual equipamento será efetivamente entregue.". De forma concisa, e direta, este é o entendimento da **Recorrente** sobre esta exigência e que ao seu ver não foi contemplada no equipamento da empresa B3B.*

c) Equipamento INSUFLADOR

Alarmes Sonoros e visuais para (...) indicação de pressão negativa

*"(...) o equipamento apresentado pela B3B, conforme o manual técnico do insuflador da linha Mindray HS-50F (vide página 67), não possui o referido recurso. Verifica-se que os alarmes disponíveis se limitam a: sobre pressão, fornecimento de gás, oclusão, temperatura excessiva, contaminação e alívio de sobrepressão, não contemplando o alarme para pressão negativa, nem a indicação correspondente no display, conforme exigido pelo edital.". é o que apontou a **Recorrente**.*

Alarme sonoro e visual para sobrepressão intracavitária com válvula de alívio com tempo de abertura configurável

A **Recorrente**, aborda este requisito e acentua o que segue: *"(...) O Termo de Referência requer "válvula de alívio com tempo de abertura configurável" para sobrepressão, acompanhada de alarme sonoro e visual. O manual do insuflador HS-50F não apresenta evidências desse recurso, descumprindo outro requisito essencial de segurança."*

Ausência de comprovação da faixa de fluxo do modo pediátrico



A **Recorrente**, aborda este requisito e acentua o que segue: “(...) ao analisar o manual do insuflador modelo HS-50F, observa-se que, na página 43, o fabricante apenas lista os modos de operação disponíveis, entre eles o modo pediátrico, limitando-se a descrevê-lo como “projeto para procedimentos laparoscópicos executados em crianças”. Em nenhum momento são apresentados valores técnicos de fluxo ou de pressão que caracterizem esse modo, tampouco há qualquer referência que comprove o alcance do limite de 15 L/min exigido pelo edital. (...) Dessa forma, o manual e a proposta apresentados não comprovam o atendimento a esse item, razão pela qual o insuflador modelo HS-50F deve ser considerado não conforme, diante da ausência de comprovação técnica e documental da capacidade de operar no limite de 15 L/min especificamente exigido para o modo pediátrico. Sem a discriminação numérica no manual ou na proposta, o requisito permanece não demonstrado.”.

Sistema de armazenamento de todas as operações realizadas no aparelho (Log de Erros)

Conforme consta no Recurso da **Recorrente**, “(...) ao analisar o manual do insuflador HS-50F, verifica-se que não há qualquer descrição de recurso equivalente. O documento não apresenta menções a histórico de operações, registro de ocorrências, armazenamento de logs, relatórios de desempenho ou qualquer mecanismo que permita consultar retrospectivamente erros, alertas ou comportamentos do equipamento. A ausência desse sistema compromete a rastreabilidade das ocorrências e impede o acompanhamento técnico adequado, especialmente porque o log é uma funcionalidade diretamente relacionada & segurança do paciente, & manutenção preventiva e & c conformidade normativa dos equipamentos médicos.”.

d) Equipamento NOBREAK



Ausência de oferta

"(...) Trata-se de item essencial para garantir a continuidade do funcionamento do sistema de videocirurgia em caso de interrupções de energia, preservando a integridade do procedimento e a segurança do paciente. Todavia, ao analisar a proposta apresentada pela B3B, verifica-se que não há qualquer menção ao Nobreak, tampouco descrição técnica, referência comercial, especificação de autonomia ou qualquer outro elemento que indique o atendimento ao requisito.", relata a **Recorrente**.

e) Equipamento GRAVADOR DE VÍDEO

Ausência de oferta do Gravador de Vídeo e impossibilidade de atendimento às funcionalidades exigidas

Ao analisar os aspectos técnicos do Equipamento da participante vencedora *"(...) constata-se que o gravador não foi efetivamente ofertado. O equipamento não aparece descrito nas especificações técnicas da proposta, não possui modelo identificado, não apresenta características técnicas e tampouco conta com documentação que permita comprovar o atendimento às exigências do edital. A única menção ao gravador ocorre apenas no quadro-resumo, documento que, por sua natureza, consiste em um resumo da proposta — e não em substituto de suas especificações completas."*

Incompatibilidade técnica entre a microcâmera ofertada e a funcionalidade de gravação/armazenamento exigida pelo edital.

Conforme consta no Recurso da **Recorrente**, *"(...) para que a gravação seja ativada pelo cabeçote, a microcâmera e o gravador devem operar sob o mesmo*



protocolo de comunicação, integrados & mesma plataforma tecnológica. Equipamentos de fabricantes distintos utilizam comandos proprietários e padrões de integração não intercambiáveis, o que inviabiliza o acionamento da gravação pelo cabeçote da câmera. Embora possua porta USB, não há qualquer mecanismo de integração ou protocolo comum que permita o envio e o reconhecimento desse comando por um gravador externo. Nessa configuração, a funcionalidade exigida pelo edital não poderia ser atendida nos termos requeridos.”.

f) Equipamento CABO DE FIBRA

Ausência de oferta

*Sobre a questão supra, a **Recorrente** resume o que segue: “(...) verifica-se que não há qualquer especificação técnica do cabo de fibra óptica, não sendo informado modelo, comprimento, fabricante ou quaisquer características que permitam confirmar atendimento ao edital. QO item não foi ofertado nas especificações da proposta, assim como o gravador de vídeo, consta apenas de forma genérica no quadro-resumo. Como já destacado, o quadro-resumo possui caráter meramente declaratório e não substitui a descrição técnica obrigatória que deve integrar a proposta comercial. Dessa forma, a simples menção no resumo não substitui a ausência de oferta efetiva e detalhada do acessório exigido.”.*

g) SISTEMA HIBRIDO

Ausência respaldo regulatório (ANVISA/INMETRO)

*A **Recorrente** aponta que a vencedora “(...) descaracterizou a configuração aprovada ao mesclar a microcâmera / processadora de um sistema (linha UX) com endoscópio vinculado a outro sistema (linha HD3) e acrescentar monitor sem identificação, resultando em conjunto não testado nem aprovado pelos órgãos*



competentes — um sistema híbrido não aprovado, formado por componentes de notificações/certificações distintas, sem dossiê comum que comprove a compatibilidade regulatória do conjunto. Dessa forma, tendo o fabricante adotado a regularização por SISTEMA, inexiste respaldo regulatório para o reagrupamento realizado pela B3B. Como demonstrado, os componentes.”.

A **Recorrente** aborda ainda algumas questões de ordem de regularização e de registros do equipamento ofertado “(...) A fabricante Mindray adotou a regularização na modalidade SISTEMA, tendo registrado na ANVISA o “Sistema de Câmera de Endoscópio” nº 80943619029 e certificado o correspondente sistema no INMETRO sob o BRA24/00255. (...) Registre-se, a título de contraste técnico, que há também a via de regularização individual por equipamento (câmera, monitor, endoscópio), hipótese em que cada item possui registro ANVISA e certificação INMETRO próprios, o que permite composições entre marcas/modelos distintos sem perda de validade regulatória — justamente porque a conformidade é do próprio equipamento. Trata-se de abordagem mais custosa e complexa, porém adequada quando se pretende oferecer combinações diversas sem amarras sistémicas.”, afirmando que tal conduta é vedada pela RDC/ANVISA nº 751/2022.

A **Recorrente** traz em sua petição diversos recortes para ilustrar suas afirmações, menciona os fundamentos legais e os princípios que justificam e validam a sua peça recursal (*princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, princípio da competitividade e seleção da proposta apta*), cita “que os descumprimentos configuram violações diretas as exigências editalicias, nos termos do art. 59, 1, da Lei nº 14.133/2021”, citando ainda algumas regulamentações da ANVISA e INMETRO, a eventualidade de se processar diligências no referido processo, para ao final, requerer

“(...). (a) A reforma da decisão de desclassificação da RECORRENTE, reconhecendo-se que o equipamento por ela ofertado atende integralmente as exigências do Edital e, por conseguinte, sua reclassificação como vencedora do certame do Pregão



Eletrônico em epigrafe, em estrita observância ao princípio da vantajosidade e da isonomia; (b) A reforma da decisão que manteve habilitada a empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 10.515.403/0001-27), declarando-a desclassificação do certame, em razão das inconformidades técnicas apontadas neste recurso, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021; (c) Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e desclassificar a B3B por não atendimento ao objeto e por inconformidade regulatória (combinação de componentes de sistemas distintos sem respaldo ANVISA/INMETRO e inclusão de monitor sem certificação compulsória), nos termos do art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. (d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a realização de diligência técnica para esclarecimento das inconsistências apontadas, em respeito ao dever de julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa; (e) Por cautela, sendo diverso o entendimento da autoridade competente, que o presente recurso, juntamente com o dossiê do processo, seja remetido & autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, 8º 2º, da Lei nº 14.133/2021, com posterior reabertura do prazo para manifestações.”.

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A unidade técnica responsável pela contratação, ao ser instado a se manifestar, tomou conhecimento do Recurso Administrativo e pontuou da seguinte forma (trazemos o parecer técnico na íntegra, em homenagem ao Princípio da Publicidade, e para elucidação de todos, haja vista que estes traz ilustrações e desenhos):



Ao Setor de Compras - Fundação Zerbini
Sr. Rafael Miranda

Edital de pregão eletrônico nº 053/2024 – 02 Sistemas de Vídeo Endoscopia Rígida

Ref.: Resposta ao recurso administrativo da empresa Confiance Medical Produtos Médicos S.A.

Do pedido:

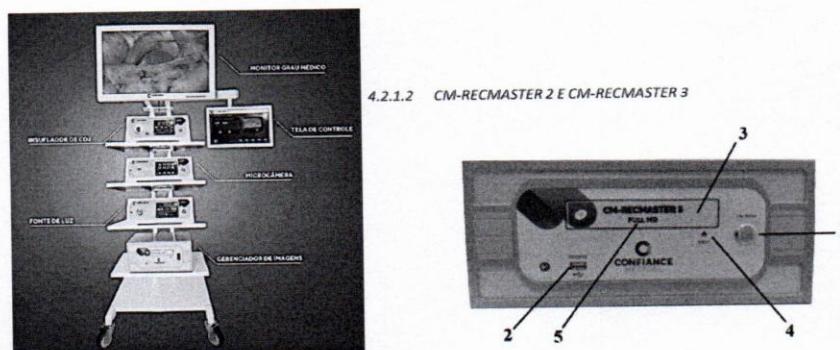
A empresa Confiance apresentou recurso administrativo após realização da sessão, alegando em seus memoriais que a decisão que a desclassificou merece revogação e ainda que a empresa vencedora B3B não atendeu as especificações do edital. Este é o resumo.

Da análise do recurso administrativo da empresa Confiance:

Ao analisar o material enviado pela empresa recorrente, nota-se que a mesma relacionou trechos do termo de referência, os quais listamos abaixo com os devidos esclarecimentos.

3.2. Equipamento GRAVADOR

Houve desclassificação pelo motivo do gravador ofertado possuir tela separada da unidade principal conforme solicitado em edital. Contudo, o material incluído referente ao gravador Recmaster, indica e ilustra que o mesmo possui tela separada do gravador, sendo um item a mais a ser instalado na estativa de equipamentos em sala. Abaixo foto retirada do material enviado pela empresa onde é possível observar a ausência de tela no corpo do gravador.



3.3. Equipamento INSUFLADOR

Neste item, a empresa alega que o insuflador ofertado atende a faixa de fluxo porém é necessário esclarecer que foi solicitada faixa de fluxo 45 L/min para fluxo automático e 50 L/min no modo manual conforme trechos abaixo do edital.

Fluxo de Insuflação de 1 a 45 litros por minuto ... modo de alto fluxo com fluxo máximo de 50 L/min

1



IUSP

Se verificarmos essa informação no manual enviado do produto, veremos que o mesmo possui indicação de fluxo automático de 40L/min e 50 L/min disponível apenas no modo manual.

• Modo automático:

- Fluxo alto

O fluxo varia automaticamente de 0 a 40 l/min dependendo da necessidade. É indicado para manter o procedimento videolaparoscópico em adultos. A pressão máxima, ajustável pelo usuário, pode ser limitada no menu de usuário de acordo com o nível de segurança mínimo requerido.

Outro sim, é possível observar na própria proposta da empresa o modelo do produto ofertado onde fluxo de trabalho é 40L/min se não vejamos o trecho a seguir da proposta final de preços.

MARCA: Confiance Medical **FABRICANTE:** Confiance Medical **MODELO:** CM-40L **REGISTRO:** 8033765000
PROCEDÊNCIA: Nacional

Da capacidade do insuflado de aquecer o CO2 até 37°C

Aqui, em uma segunda análise, de fato podemos observar que o insuflador possui o recurso de aquecimento do CO2 até 37°C, contudo, mostra-se necessário evidenciar que foi incluído na proposta final o registro ANVISA diferente do registro dos manuais técnicos o que causa dificuldade na avaliação e identificação das informações necessárias.

Da Microcâmera com controle automático de luminosidade, por meio de controle de tempo de exposição

Novamente aqui podemos observar inconsistência no material ofertado se não vejamos:

Conforme material fornecido, o produto ofertado na proposta final tem a seguinte descrição:

MARCA: Confiance Medical **FABRICANTE:** Confiance Medical **MODELO:** CM-SCAM (4K/NIR) **REGISTRO:**
80337650005 **PROCEDÊNCIA:** Nacional

Contudo, ao consultar o registro na ANVISA observamos que o modelo CM-SCAM(4k/NIR) não consta na lista de modelos registrados.

Nome Técnico	Camera de Video Para Cirurgia
Registro	80337650005
Processo	25351616136200761
Fabricante Legal	CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Modelo Produto Médico	
CM-CAM752	
CM-SCAM	
CM-SCAM3	
CM-CAM	



Ainda na tentativa de conferir as informações, em uma verificação nos manuais ANVISA dos 4 modelos acima registrados, em nenhum deles há a descrição do recurso solicitado em edital. Apesar de, a empresa incluir o recurso na proposta, ao verificar as informações houve inconsistência no modelo ofertado dificultando a localização das informações e funções.

Dos apontamentos referentes à proposta da empresa vencedora Brazil 3 Business Participações Ltda.

5.2.1. Ausência de identificação do modelo da cabeça de câmera ofertada

Conforme edital, o item licitado é um sistema de vídeo endoscopia, portanto a composição do sistema deve conter os itens que possuam todas as especificações solicitadas em edital. Ao analisar os modelos de cabeçote de câmera, é possível verificar que há modelos compatíveis com o edital e que a empresa conseguirá entregar produto compatível com o sistema solicitado. Importante observar que no manual incluído na ANVISA, o cabeçote de câmera está incluído no sistema sendo um único conjunto registrado.

5.2.2. Indicação de referência comercial inexistente

O termo de referência não faz qualquer menção a códigos de produtos pois entende-se que estes códigos são identificações da própria empresa, podendo, inclusive, mudar conforme necessidade da empresa. O reconhecimento dos itens pela equipe técnica se dá pelo modelo do produto ofertado e seu registro na ANVISA.

5.2.3. Impossibilidade de verificação de conformidade quanto à fluorescência

2.9.3.1 Princípio de funcionamento da cabeça da câmera do endoscópio

A cabeça da câmera é usada junto com a CCU para receber luz visível de 400 nm a 880 nm e luz infravermelha próxima (NIR), compatível com imagens de luz visível e infravermelha próxima.

Dois sensores CMOS de varredura progressiva (incluindo um CMOS BSI 4K nativo de 1/1,8 polegadas nativo) para imagem luz branca e imagem por fluorescência, dando suporte à exibição de saída de 4K. Usando a cabeça da câmera, você pode observar imagens fluorescentes fora da cavidade corporal dos pacientes.

2.9.3.2 Vista frontal da cabeça da câmera



Requisito confirmado no manual ANVISA do produto. Além dos catálogos apresentados já possuírem a informação.

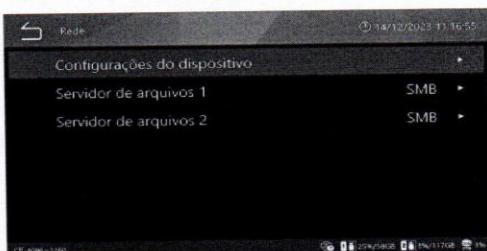




5.2.4. Ausência de comprovação da conexão para comunicação com equipamento de gerenciamento de dados.

- Siga as instruções do administrador da rede conectada com relação às configurações e conexões de rede.

Configurações do dispositivo



A comunicação exigida é realizada através do gravador de vídeo onde é solicitado o recurso Dicom conforme trecho acima referente à configuração de rede.

5.2.5 Ausência de comprovação do sistema de homogeneização da iluminação e modificação do espectro de vermelho.

2.7 Diferenças entre os modelos

As diferenças de configuração de software entre os modelos são mostradas abaixo:

Modelo	Estilo de cor				Número máximo de configurações do usuário	Anti-embacamento
	Padrão	Brilho	Suave	Vivido		
UX4	✓	✓	✓	✓	26	✗
UX410	✓	✓	✓	✓	23	✗
UX420	✓	✓	✓	✓	20	✗
UX5	✓	✓	✓	✓	26	✓
UX5-TEC	✓	✓	✓	✗	15	✓
UX5-SIM	✓	✓	✗	✗	10	✓
UX5-NOR	✓	✗	✗	✗	5	✓
UX7	✓	✓	✓	✓	30	✓
UX7-TEC	✓	✓	✓	✗	20	✓
UX7-SIM	✓	✓	✗	✗	16	✓
UX7-NOR	✓	✗	✗	✗	8	✓

Padrão: O nível de saturação e os tons de vermelho-azul são definidos com os valores padrão.
Brilho: O nível de saturação é maior que o valor padrão de **Padrão**, e os tons de vermelho-azul permanecem inalterados.
Suave: O nível de saturação é inferior ao valor padrão de **Padrão**, e os tons de vermelho-azul permanecem inalterados.
Vivido: O nível de saturação e o tom azul permanecem inalterados, e a tonalidade vermelha é maior do que o valor padrão de **Padrão**.

Requisito confirmado no manual ANVISA do produto. Além dos catálogos apresentados já possuírem a informação.



5.3. Equipamento MONITOR - Ausência de indicação do modelo de monitor ofertado

55"/32" 2D Monitor	(S5580P / S3180P)
LCD Tamanho	55/32 polegada
Peso	11,8 (32 polegadas) 38,5 (55 polegadas)
Resolução	3840 * 2160 pixels
Contraste Proporção	1500: 1 (32 polegadas) 1200: 1 (55 polegadas)
Atualizar Taxa de	50/60 Hz de fundo Brilho 850 cd/ m ² (Monitor de 32") 800 cd/ m ² (Monitor de 55")
Entrada Sinal	HDMI, 12G- SDI, DVI, 3G- SDI
Ângulo de visualização máximo	178°
Loop Out	Sim
Foto em Imagem	Sim
55"/32" 3D Monitor	(LMD-XH320T / LMD- XH550T)
LCD Tamanho	55/32 polegada
Peso	10,5 Kg (32polegada) 27Kg (55 polegadas)
Resolução	3840 * 2160 pixels
Contraste Proporção	1.000.000: 1
Atualizar Taxa de	50/60 Hz de fundo Brilho 650 cd/ m ² (32" Monitor) 550 cd/ m ² (55" Monitor)
Entrada Sinal	HDMI, 12G- SDI, DVI, 3G- SDI
Ângulo de visualização máximo	178°
Loop Out/Foto em Imagem	Sim

Requisito confirmado conforme catálogos apresentados.

5.4 Equipamento INSUFLADOR

5.4.1 Alarmes Sonoros e visuais para (...) indicação de pressão negativa

	Indicador da fonte de gás: cilindro de gás é usado e a pressão do gás CO ₂ é baixa (vermelha). Substitua o cilindro de CO ₂ imediatamente.
---	---

O alarme de pressão baixa/negativa pode ser verificado no trecho acima do manual onde é solicitada troca imediata do cilindro.

5.4.2. Alarme sonoro e visual para sobrepressão intracavitária com válvula de alívio com tempo de abertura configurável

Aviso de texto	Condição para acionamento	Aviso de áudio
Sobrepressão	A pressão excedeu o valor definido, 5 mmHg.	Sim
Alívio de sobrepressão	A pressão excedeu o valor definido, 5 mmHg.	Sim

Alarme de sobrepressão verificado no manual do aparelho.



5.4.3. Ausência de comprovação da faixa de fluxo do modo pediátrico

Modos de operação

O equipamento fornece os seguintes modos de operação:

Modo operacional	Descrição
Alto fluxo	Projetado para procedimentos laparoscópicos realizados em pacientes adultos de peso normal.
Pediátrico	Projetado para procedimentos laparoscópicos executados em crianças.
Bariátrico	Projetado para procedimentos laparoscópicos realizados em pacientes adultos obesos.
Retoperitônio	Projetado para procedimentos laparoscópicos realizados no retoperitônio.
Personaliz.	Você pode personalizar o modo operacional, conforme necessário.

Conforme manual do equipamento há um modo específico para pacientes pediátricos, além ser possível personalizar o modo operacional de acordo com a necessidade do procedimento. Este recurso é suficiente para atendimento ao edital.

5.4.4. Sistema de armazenamento de todas as operações realizadas no aparelho (Log de Erros)

6. Conector USB: conecta uma unidade USB para exportar registros e atualizar o dispositivo

O equipamento possui conexão USB para exportar os registros.

5.5. Equipamento NOBREAK – Ausência de oferta

O edital exige a entrega de 01 nobreak porém não há detalhamento do item pois fica a critério do fornecedor definir marca e modelo compatível com o sistema e que suporte a autonomia mínima solicitada. Neste sentido, não há a necessidade de expressar modelo e marca porém durante a entrega do sistema a empresa deverá entregar também o nobreak.

5.6. Equipamento GRAVADOR DE VIDEO - Ausência de oferta do Gravador de Vídeo e impossibilidade de atendimento às funcionalidades exigidas.

1921070175	UR-NEXT4KHC - 4K UHD/ Full HD Medical Video Recorder - HDMI (MPN: 1921070175)	1
------------	---	---

Item ofertado na proposta final.

5.6.1. Incompatibilidade técnica entre a microcâmera ofertada e a funcionalidade de gravação/armazenamento exigida pelo edital.

Como exposto no item anterior, a empresa ofertou o gravador de vídeo e o mesmo está de acordo com as exigências do edital. Referente a garantia de compatibilidade, esta é garantida pela empresa fornecedora dos equipamentos, uma vez que o objeto da licitação é um sistema de vídeo endoscopia rígida. Neste caso, estamos adquirindo uma solução completa, e que irá depender de compatibilidade entre os itens, porém,





com exceção do gravador que deve conter o protocolo Dicom para comunicação com nossa rede, não especificamos os protocolos que os itens devem utilizar para se comunicar entre si. Caberá a empresa vencedora entregar o sistema funcional para que assim utilizemos todas os recursos e funções solicitados.

5.7. *Equipamento CABO DE FIBRA – Ausência de oferta*

115-071632-00	Cabo de fibra óptica Ø4.8X3000 Kits	1
---------------	-------------------------------------	---

Item ofertado na proposta final.

5.8. *SISTEMA HÍBRIDO – Ausência de respaldo regulatório (ANVISA/INMETRO)*

A empresa ofertou conjunto de equipamento todos com os respectivos registros válidos, bem como certificados Inmetro e frente a regularidade de fabricação e comercialização dos órgãos competentes, não há qualquer impedimento de uso em conjunto dos itens. Ora, a própria recorrente possui registros distintos para os itens ofertados neste processo portanto, não há qualquer restrição de uso dos equipamentos desde que atendam o termo de referência.

5.8.1 *Da forma de registro adotada pela fabricante MINDRAY*

Com relação à forma de registro, esta normativa é estabelecida as empresas fabricantes pelos órgãos competentes ANVISA e Inmetro, não cabendo a esta equipe de pregão avaliar o mérito da forma do registro dos itens nos respectivos órgãos.

5.8.2 *Da conduta irregular da B3B*

Ratificam-se os esclarecimentos dos itens 5.8 e 5.8.1.

Conclusão:

Após avaliação do recurso administrativo emitido pela empresa Confiance, que apontou pontos que supostamente não foram atendidos pela empresa vencedora, a equipe técnica analisou e justificou todos os questionamentos e pôde-se confirmar o não atendimento do fornecedor recorrente. Houve um único ponto referente à capacidade de aquecimento do insuflador que foi atendido tecnicamente, contudo, durante a sessão, a análise foi prejudicada pelo fato da empresa informar números de registro ANVISA diferentes na proposta e nos manuais resultando em dúvidas quanto ao modelo ofertado e prejudicando a análise.

Merce esclarecimento, a quantidade de itens relacionados pela recorrente, a respeito da proposta da empresa vencedora, inclusive sobre como esta última efetua seus registros no órgãos regulatórios.

Referente aos itens de caráter técnico, foi possível realizar a juntada de imagens e comprovações de atendimento, além de justificativas e esclarecimentos.

Por fim, esta equipe técnica manifesta parecer sobre o recurso da empresa Confiance como improcedente, pois constata-se o não atendimento as exigências do edital bem como não restou comprovado que a empresa vencedora B3B não atendeu o edital.

Frente a todas as informações aqui prestadas, esta equipe técnica mantém o parecer emitido na sessão.

Equipe Técnica InCor
25/11/2025



VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre desclassificação da **Recorrente** sob o aspecto técnico, e ainda, da alegação desta, no sentido de que o equipamento oferecido pela participante vencedora, a participante **Brazil 3 Business Participações Ltda..**, supostamente não atendeu a todos os requisitos técnicos do Edital.

Em suma, a **Recorrente** inicialmente enumera os requisitos que levaram a sua desclassificação (item 3.2. Equipamento GRAVADOR; item 3.3. Equipamento INSUFLADOR e item 3.4. Equipamento MICROCÂMERA) e pormenoriza eventuais equívocos na análise de sua proposta pela Unidade responsável, trazendo em sua petição argumentos que, segundo a mesma, seriam esclarecedores a ponto de reverter a sua desclassificação sob o aspecto técnico;

Ainda, argumentou que a classificação da empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.** não merece prosperar, haja vista que, por uma série de apontamentos processados pela **Recorrente** inicialmente enumera os requisitos que levaram a sua desclassificação (item 4.2. Equipamento MICROCÂMERA; Item 5.3. Equipamento MONITOR; Item 5.4. Equipamento INSUFLADOR; item 5.5. Equipamento NOBREAK; Item 5.6. Equipamento GRAVADOR DE VÍDEO; Item 5.7. Equipamento CABO DE FIBRA;) estando em cada um destes enumerados subitens que abordam características de cunho técnico que eventualmente não tenham sido contemplados pelos equipamentos ofertados pela empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.** e ainda, acusa a vencedora por conduta irregular desta (Item 5.8. SISTEMA HIBRIDO – Ausência de respaldo Regulatório).

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos



processados pela participante **Confiance Medical Produtos Médicos S/A**, em seu Recurso Administrativo, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos autos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante às propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Há ainda de se destacar ainda alguns apontamentos que foram feitos no Parecer Técnico de fls.219/226 pela Unidade de Engenharia Clínica acerca da própria proposta técnica da Recorrente, que em alguns aspectos, de acordo com a Equipe Técnica, se mostrou inconsistente (*"novamente aqui podemos observar inconsistência no material ofertado senão vejamos" fls.221*) e com informações divergentes (*"(...) contudo, mostra-se necessário evidenciar que foi incluído na proposta final o registro ANVISA diferente do registro dos manuais técnicos o que causa dificuldade na avaliação e identificação das informações necessárias. – fls. 221"*).

Ainda, válido de forma reiterada, levar em consideração de que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, devendo pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação da entidade promotora do procedimento licitatório, de modo a impedir que este utilize desta



discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado diante dos argumentos do Parecer Técnico trazido aos autos.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da participante **Brazil 3 Business Participações Ltda.** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Termo de Referência do Edital, como restou consignado no Parecer emitido pela equipe técnica, inexistindo assim, fundamento jurídico ou fático que justifique a sua desclassificação, razão pela qual deve o Recurso interposto pela participante **Confiance Medical Produtos Médicos S/A.** ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a participante **Brazil 3 Business Participações Ltda.** como legítima vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

- a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da **Confiance Medical Produtos Médicos S/A.;**
- b) No tocante as Contrarrazões de Recurso da Participante **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, estas não foram conhecidas, haja vista que não se preencheu os requisitos formais (pressupostos de admissibilidade) previstos no Edital.



c) No tocante ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **Brazil 3 Business Participações Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

